



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (12626) N. 0600419-79.2020.6.21.0000 (PJe) – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) – ESTADUAL

ADVOGADO: LIEVERSON LUIZ PERIN (OAB/RS 49.740-A)

DECISÃO

1. O Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista do Rio Grande do Sul (PDT/RS) formalizou agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão no qual o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2020 e determinou o recolhimento de R\$ 484.960,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil novecentos e sessenta reais) ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário por cinco meses (ID 158820886).

O pronunciamento do Regional, mantido na apreciação dos embargos de declaração, foi assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO DE GASTOS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS ENCONTRADAS E AS CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DESPESA COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COMPROVADA PELAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO NAS COTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. VALOR EXCLUÍDO DO CÁLCULO DE RECOLHIMENTO. FALHAS GRAVES. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020. Em parecer conclusivo, o órgão técnico contábil opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. Omissão de gastos eleitorais em razão da existência de notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação, em favor de fornecedor, e de divergência entre os valores das notas fiscais encontradas e os dados constantes na contabilidade do prestador. Verbas de natureza pública, oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário. Dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

3. A despesa com serviço advocatício nos valores registrados está de acordo com as notas fiscais lançadas no Relatório de Despesas Efetuadas. Dessa forma, a descrição está condizente com a função exercida pelo advogado. Irregularidade esclarecida. Montante que deve ser subtraído do valor a ser recolhido ao erário.

4. Ausência de documentação comprobatória a demonstrar a destinação do percentual mínimo de valores do Fundo Partidário para candidaturas femininas e de pessoas negras.

Em face da EC n. 117, as falhas devem ser consideradas para efeito da desaprovação das contas. Valor a ser excluído do cálculo de recolhimento ao Tesouro Nacional.

5. Falhas remanescentes representam 52,70% das receitas financeiras, não sendo adequado, razoável e proporcional o juízo de aprovação das contas, mesmo com ressalvas, pois as falhas são graves e comprometem de forma insanável a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira.

6. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, nos termos do art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE n. 23.607/19, sujeita-se à perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses. No caso, em atenção aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, a sanção deve ser fixada no patamar de 5 (cinco) meses.

7. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por 5 (cinco) meses.

(ID 158820886)

Segundo narra o agravante, o Presidente do TRE/RS, ao fundamentar a respectiva decisão, aludiu ao óbice do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual, em recurso especial, é vedado o reexame do acervo fático-probatório.

Nega a necessidade de revolvimento de fatos e provas, dizendo suficientes os dados contidos na moldura fática delineada pelo Regional.

Além disso, alega, no recurso especial, violação ao art. 30, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, regulamentado pelo art. 69 da Resolução n. 23.607/2019/TSE, e ofensa ao § 6º do mesmo normativo, que preveem a possibilidade de a Justiça Eleitoral solicitar informações e determinar diligências para a complementação dos dados necessários para o julgamento das contas de campanha, identificando de forma detalhada as providências a serem tomadas e o respectivo escopo.

Assevera não ter sido intimado para juntada de notas fiscais, as quais já se encontravam anexadas no sistema SPCE.

Afirma que, por falha do sistema do TSE, tais documentos não foram visualizados pelo Regional, e que, somente na sessão de julgamento, soube do erro na geração dos *links* para acesso às notas fiscais correspondentes.

Argumenta falta de clareza nas intimações para complementar os dados da prestação de contas e, com isso, afastar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Diz não haver vedação legal para que “uma mesma operação de transferência bancária abarque diversos pagamentos para o mesmo fornecedor” (ID 158820908, fl. 8).

Destaca ter ocorrido, desde o início do processo de contas, convergência entre as declarações do partido e as informações da Secretaria Municipal da Fazenda de São Leopoldo no tocante às notas fiscais juntadas aos autos.

Sustenta ter, logo quando soube da impossibilidade de acesso aos *links*, juntado todas as notas fiscais via PJe, antes do encerramento do julgamento, o que não foi considerado pelo Regional.

Consigna a pretensão de ter analisadas as notas fiscais juntadas aos autos desde o início do processo de prestação de contas, a fim de ver aprovada a contabilidade do partido, sob pena de comprometimento da sobrevivência da agremiação.

Requer o provimento do agravo e o recebimento do recurso especial em “ambos os efeitos”, para: (i) aprovar as contas de campanha do partido, ainda que com ressalvas; ou (ii) determinar o retorno dos autos para nova apreciação, considerando-se os “documentos juntados antes do julgamento do feito” (ID 158820908, fl. 6).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do agravo (ID 159802335).

É o relatório. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

O agravo não merece provimento.

Na espécie, o acórdão regional integrativo expôs o quadro fático, intangível em sede excepcional, nos seguintes termos:

Conforme consta do acórdão embargado, o voto condutor, que restou vencedor, considerou que a irregularidade quanto aos documentos fiscais foi apontada quando da emissão do parecer técnico de exame preliminar e não foi sanada, pois, “mesmo após a apresentação de Prestação de Contas Retificadora e manifestação do prestador, não foram juntadas as notas fiscais elencadas como irregulares” (ID 45363551):

a) Omissão e Divergência de Registro Financeiro nas Contas

A Secretaria de Auditoria Interna (SAI) **apontou, inicialmente, no exame preliminar, item 2, a existência de notas fiscais eletrônicas emitidas contra o CNPJ da agremiação em favor de Impressos Portão Ltda., indicando indícios de omissão de gastos eleitorais**, no montante de R\$ 460.000,00 (ID 44907261 pp. 15 a 22), e no item 3, do mesmo relatório, **assinalou a divergência entre os valores das notas fiscais encontradas e os dados constantes na contabilidade do prestador**, no valor de R\$ 449.280,00, como segue:

Em prosseguimento, no item 3 do Exame de Prestação de Contas **apurou-se divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul (DivulgaCandContas), como segue: [...]**

A unidade técnica, **no parecer conclusivo**, verificou a possibilidade de analisar, em conjunto, os itens 2 e 3 do exame preliminar por se tratar de mesmo fornecedor e mesmos documentos.

O prestador juntou aos autos tabelas elaboradas pela grei e imagem da tela do sistema SPCE (ID 44862589) com suas somas e respectivas datas de pagamento, indicando que a pretensão seria efetuar o pagamento em lote, e não por nota fiscal emitida.

Entretanto, **mesmo após a apresentação de Prestação de Contas Retificadora e manifestação do prestador, não foram juntadas as notas fiscais elencadas como irregulares.**

Além disso, **as notas fiscais emitidas pelo fornecedor Impressos Portão Ltda., CNPJ n. 88.263.942/0001-03, indicadas no Divulga Cand Contas no endereço (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/partido/2020/2030402020/RS/3/12/nfes>), não possuem as chaves para consulta *on line*, as quais totalizam R\$ 484.960,00, sendo que, desta soma, o partido somente declarou o valor de R\$ 474.240,00 (ID 44860975 e 44860946).**

Esta falha, no montante de R\$ 484.960,00, compõe-se de R\$ 474.240,00 em razão da não apresentação dos documentos fiscais na prestação de contas com verbas do

FEFC – R\$ 320.880,00 e do FP – R\$ 153.360,00 e de R\$ 10.720,00 relativos a recursos de origem não identificada (RONI).

A alegação de desconhecimento sobre a necessidade de juntada das notas fiscais foi expressamente enfrentada no voto divergente prolatado pelo ilustre Desembargador Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, o qual entendeu que não estava clara, nos pareceres emitidos, a necessidade de juntada dos documentos fiscais, e que cabia à unidade técnica diligenciar para a obtenção dessa documentação em vez de solicitar a juntada aos prestadores.[...]

Ocorre que **esse entendimento não foi acolhido pelo colegiado, restando vencedor o voto proferido pelo então Relator no sentido de que os prestadores não atenderam à intimação para juntada das notas fiscais aos autos.**

Como se vê, esta Corte analisou a tese de que não estava clara a necessidade de juntada de documentos fiscais aos autos, evidenciando que não há, no acórdão, erro material, omissão, e nem quaisquer outras hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC para o esclarecimento ou integração da decisão.

E, de fato, a decisão da maioria parece acertada, pois **o parecer técnico preliminar de fato apontou a necessidade de apresentação de documentos fiscais** (ID 44853517, p. 5):

A divergência entre o valor do documento fiscal, o declarado pelo prestador de contas a título de gasto eleitoral com publicidade e o valor efetivamente pago consiste em falha grave, e ainda, somando-se a essa inconsistência verificou-se que o partido não apresentou nenhuma das notas fiscais acima discriminadas, em desobediência ao prescrito no art. 53, II, “c”; e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Nesse contexto, salienta-se que o gasto eleitoral declarado deve estar em estrita correspondência com o valor consignado em documento fiscal e, conseqüentemente, com o valor constante dos extratos bancários.

Ademais, além da ausência de juntada da documentação fiscal na prestação de contas, **as notas fiscais eletrônicas foram disponibilizadas sem a chave de acesso ou o link para direcionamento ao documento, impossibilitando assim, qualquer acesso e análise quanto as suas regularidades.**

Destarte, diante da ausência de comprovação da aplicação de recursos públicos, por não apresentar quaisquer documentos fiscais e pela divergência de valores, o prestador de contas sujeita-se ao recolhimento do valor de R\$ 449.280,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A questão foi apenas reprisada no **parecer conclusivo**, sem qualquer inovação (ID 44907261, p. 4):

[...]

A omissão de registro financeiro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, circunstância que pode configurar o disposto nos artigos 14 e 32, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Relativamente a esse item, **o prestador de contas declara que as referidas notas fiscais foram devidamente lançadas no SPCE, por meio da Prestação de Contas Retificadora.**

Todavia, em consulta ao Relatório de Despesas (ID 44860946), verificou-se que **não há registro de quaisquer das notas fiscais discriminadas na Tabela 01 (Anexo) e que esses documentos fiscais não foram juntados**, contrariando os dispostos nos artigos 53, II, “c” e § 2º e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019, mantendo-se, assim, a irregularidade constatada no Exame.

[...]

A divergência entre o valor do documento fiscal e o declarado pelo prestador de contas a título de gasto eleitoral com publicidade e o valor efetivamente pago consiste em falha grave, e ainda, somando-se a essa inconsistência verificou-se que o partido não apresentou nenhuma das notas fiscais acima discriminadas, em desobediência ao prescrito no art. 53, II, “c”; e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em resposta a este item, o prestador de contas apresentou espelhos de telas do sistema SPCE e dezesseis tabelas por ele elaboradas, cada uma especificando as notas fiscais que a compunham, suas somas e respectivas datas de pagamento, indicando que a intenção da agremiação foi realizar pagamentos em lotes e não a cada fatura de nota fiscal.

Isso posto, verificou-se que as tabelas apresentadas na presente ocasião revelam informações que deveriam constar de Nota Explicativa na Prestação de Contas entregue em 15/12/2020, uma vez que a agremiação declara que os pagamentos não foram efetuados nos exatos valores constantes de cada documento fiscal, **impossibilitando, na oportunidade do Exame de Prestação de Contas, a aferição quanto à correspondência do valor consignado na nota fiscal com o valor do pagamento registrado no extrato bancário.**

Não obstante a apresentação das tabelas que viabilizariam a conciliação dos valores consignados nas notas fiscais com os **valores pagos ao fornecedor Impressos Portão Ltda., a irregularidade persiste, uma vez que o prestador de contas não juntou quaisquer das notas fiscais** implicadas neste apontamento, em desacordo ao disposto no art. 53, II, “c” e §2º; e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Ademais, além da ausência de juntada da documentação fiscal na prestação de contas pelo partido, **as notas fiscais eletrônicas disponibilizadas no DivulgaCandContas, não possuem a chave de acesso ou o link para direcionamento ao documento, impossibilitando assim, qualquer acesso e análise inequívoca quanto à regularidade dos documentos fiscais** no que se refere ao atendimento dos requisitos impostos pelo art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(ID 158820900)

Em síntese, o Tribunal regional desaprovou as contas da agremiação porquanto: (i) apesar de intimada, não apresentou documentos contábeis aptos a comprovar a utilização de recursos públicos oriundos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como o emprego de Recursos de Origem Não Identificada (RONI) com publicidade na campanha eleitoral; e (ii) as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor do serviço de publicidade e juntadas aos autos “foram disponibilizadas sem a chave de acesso ou o *link* para direcionamento ao documento, impossibilitando assim qualquer consulta e análise quanto às suas regularidades”. Tais falhas foram consideradas graves e comprometeram, de forma insanável, a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira, uma vez que representam 45,64% do total de recursos arrecadados pelo partido (ID 158820886).

A Resolução n. 23.607/2019/TSE estabeleceu diretrizes para a prestação de contas referentes às Eleições 2020, dentre as quais destaco as seguintes:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução - que prevê a adoção de sistema simplificado de prestação de contas para candidatos com movimentação financeira de no máximo vinte mil reais – a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: [...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

c) **documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais**

realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução [que determina a comprovação de gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo e detalha as informações que tal documento deve conter];

[...]

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

[...]

§ 2º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, observado o que dispõe o § 1º deste artigo:

I - documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

II - outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Preliminarmente, constato que a afirmação de o partido não ter sido intimado para juntada de notas fiscais não merece prosperar, porquanto a Corte de origem consignou expressamente que “os prestadores não atenderam à intimação para juntada das notas fiscais aos autos”.

Em segundo lugar, rejeito a alegação de que as notas fiscais eletrônicas juntadas pela agremiação não teriam sido visualizadas por falha do sistema do TSE. Isso porque, segundo o acórdão regional, as notas foram emitidas sem que as chaves para consulta ou o *link* para acesso fossem informadas, inviabilizando a análise da regularidade dos documentos. Ainda quanto aos respectivos documentos, consta da moldura fática do acórdão recorrido haver “divergência entre os valores declarados pela agremiação e o constante das notas fiscais eletrônicas disponibilizadas pela prefeitura municipal de São Leopoldo/RS e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul” (ID 158820900).

Para dissentir dessas conclusões e acolher as teses do agravante de que: (i) o partido não foi intimado para juntar a documentação contábil aos autos apta a afastar as irregularidades apontadas; e (ii) as notas fiscais eletrônicas foram corretamente apresentadas, porquanto seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE, segundo o qual: “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Finalmente, quanto à alegação de possibilidade de juntada de documento após o julgamento das contas, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas” (PC-PP n. 0600414-13.2018.6.00.0000/DF, ministro Benedito Gonçalves, *DJe* de 10 de novembro de 2022).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, é inviável o conhecimento da insurgência, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE, segundo o qual “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio de jurisprudência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”. O mesmo verbete aplica-se às impugnações fundadas em violação legal. Precedentes: AgR-AREspE n. 0600739-15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, *DJe* de 20 de setembro de 2022; e AgR-AREspE n. 0600306-17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, *DJe* de 6 de maio de 2022.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, declarando prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator